



Ao. Ilmo. Pregoeiro do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS em Sergipe

**Pregão Eletrônico nº 90001/2025
Processo Administrativo nº 59414.000071/2025-50**

Objeto: *O objeto da presente licitação é Registro de Preços de Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços Comuns de Engenharia para Revestimento Primário (Encascalhamento) de Estradas Vicinais em conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Diversos Municípios do Estado de Sergipe, neste Edital e seus anexos.*

NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.338.885/0001-33, estabelecida na Rua José de Alencar, nº 916, sala 703, Ilha do Leite, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.070-475, regularmente constituída (**Doc. 01**), vem, por seu representante *in fine*, assinado, **com fulcro no Item 13 e seguintes do Edital, bem como no artigo 165 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021¹**, apresentar **Recurso Administrativo**, em face da decisão que, por um equívoco, habilitou e aceitou a proposta da Licitante “**Dupla Incorporações e Construções Ltda**”, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Da tempestividade

Cumprido destacar, de pronto, que o **item 13.2. do Edital** em epígrafe preveê a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra a decisão que dispôr sobre o julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de Licitantes, à anulação ou revogação da licitação, desde que observado o prazo recursal de **3 (três) dias úteis**, contado da data da intimação ou da lavratura da ata:

13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas.



de lavratura da ata.

(Grifos acrescidos)

Assim, considerando que a abertura do prazo para apresentação do recurso administrativo pela Licitante ocorreu em **29/10/2025 (quarta-feira)**, o termo inicial para a sua interposição deu-se em **30/10/2025 (quinta-feira)**, primeiro dia útil subsequente, findando-se em **03/11/2025 (sexta-feira)**.

Logo, resta, portanto, plenamente tempestivo o presente Recurso nesta data protocolada.

2. Da síntese da demanda

Conforme é cediço, por meio do **Edital nº 005/2025, o DNOCS deflagrou o Pregão Eletrônico nº 90001/2025**, cujo objeto consiste no **registro de preços** de Contratação de Empresas Especializadas para a Execução dos Serviços Comuns de Engenharia para revestimento primário (Encascalhamento) de Estradas vicinais em diversos municípios do Estado de Sergipe.

Inserido nesse contexto, após análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, **Dupla Incorporações e Construções Ltda.**, a Recorrente constatou o descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Termo de Referência, item 9.37.1, uma vez que a empresa declarada vencedora **não comprovou experiência prévia na execução de base e/ou sub-base para pavimentação de solo, permanecendo inerte diante dessa exigência.**

Ante o exposto, considerando que a não apresentação dos documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação culmina, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na imediata **inabilitação** da licitante, e verificada a manutenção indevida da Recorrida no certame, **em virtude disso, não houve outra atitude a ser tomada pela Recorrente a não ser a interposição do presente recurso administrativo.**



3. Do Direito

3.1. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da necessária inabilitação da Recorrida. Desrespeito ao item 9.37.1 do TR.

É pilar fundamental do direito licitatório pátrio que o instrumento convocatório — composto pelo Edital e seus anexos — vincula tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições. O princípio da vinculação ao edital, amparado no art. 5 da Lei nº 14.133/2021, garante a isonomia e a segurança jurídica do certame, não havendo margem para que o julgador descumpra as regras por ele mesmo estabelecidas.

No caso em tela, o Edital nº 005/2025 foi taxativo ao definir os requisitos para a participação e qualificação das concorrentes. Mais especificamente, a cláusula 9.1 do Edital é inequívoca ao estabelecer que:

*9.1 Os documentos previstos no **Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.*

(Grifos acrescidos)

Desta forma, os requisitos listados no Termo de Referência (**Anexo I**) não são meras sugestões, mas sim condições *sine qua non* para que uma empresa seja considerada apta a contratar com a Administração.

Ante o exposto, ao analisar o termo de referência (TR), verifica-se que o item 9.37.1 determina de forma específica e objetiva, indica que as parcelas mínimas exigidas que devem ser comprovadas pelo Licitante, das quais se destaca:



9.37.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Experiência na execução de base e/ou sub-base para pavimentação de solo	m3	77.760,00
02	Experiência na execução de regularização e compactação de subleito	m2	762.000,00

A relevância deste item não é aleatória. A própria Administração, no "**Termo de Justificativas Técnicas Relevantes**" (Anexo do TR), classificou expressamente a "**Experiência na execução de Reconstrução de base e/ou sub-base para pavimentação de solo**" como "**parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**". Ademais, o item 9.4.2 do TR reitera tal importância ao elencar a "recuperação de base e sub-base" como um dos "**custos unitários relevantes**" do certame.

Trata-se, portanto, do núcleo essencial da qualificação técnica exigida, visando garantir que a contratada possua o *know-how* operacional para executar a parte mais crítica e onerosa do objeto.

Conforme demonstrado na síntese fática, a Recorrida, **Dupla Incorporações e Construções Ltda.**, permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer atestado que comprovasse a experiência mínima exigida no item 01 da tabela do **subitem 9.37.1 do TR**.

Outrossim, a ausência deste documento não configura mera irregularidade formal, passível de saneamento. Trata-se do descumprimento objetivo de uma exigência de habilitação.

Ademais, o Edital não confere ao Pregoeiro ou à comissão qualquer discricionariedade para relevar a ausência de um documento de qualificação técnica desta magnitude. Pelo contrário, o ato de inabilitar a licitante que não cumpre os requisitos é um ato vinculado.

Mais especificamente, a consequência para o descumprimento é automática e está textualmente prevista na **cláusula 9.18 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025**:



9.18. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro/Agente de Contratação /Comissão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 9.13.1.

Ao "não atender às exigências para habilitação" — especificamente a do item 9.37.1 do TR — a Recorrida deveria ter sido sumariamente inabilitada, com o consequente chamamento da licitante subsequente, nos exatos termos da cláusula 9.18.

Tal medida, em verdade, apenas reafirma o que já se encontra previsto no próprio edital — que possui força normativa e vincula todo o procedimento administrativo —, em consonância com o entendimento consolidado pelos diversos Tribunais de Justiça estaduais em todo o país. Veja-se:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO NO CERTAME. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência pública. **Impetrante inabilitada no certame. Apresentação de documento que comprove qualificação econômicofinanceira.** Proponente que deixou de apresentar a documentação na forma prevista no edital. **Ausência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo.** Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1000068-85.2021.8.26.0651, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. DÉCIO NOTARANGELI, julg. 29/06/2022).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão Eletrônico nº 19/2024. Contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de materiais recicláveis, operação de



central de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos transbordados em aterro sanitário e/ou usina de tratamento, e fornecimento, instalação, limpeza/higienização, manutenção de contentores móveis de plásticos, de carga traseira, com capacidade de 1.000 litros, no Município de Atibaia - Indeferida a medida liminar objetivando suspender a inabilitação da impetrante. Não cumprimento, em princípio, de exigências do Edital - Ausência dos requisitos autorizadores da medida: “fumus boni juris” e “periculum in mora”. Decisão mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível nº 2262619-11.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Laura Tavares, julg. 16/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão de suspender os efeitos de ato administrativo de inabilitação em pregão eletrônico no qual teria ofertado o menor preço. Pedido de liminar indeferido. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Elementos de convicção que não autorizam, por ora, a concessão da medida. Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2232962-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Ante o exposto, Manter a Recorrida no certame e, pior, declará-la vencedora, representa uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ferindo de forma enfática a isonomia entre os licitantes, vez que se está a dispensar da vencedora um requisito que foi exigido (e cumprido) pelas demais.

Destarte, a exclusão da Recorrida da disputa é a única medida que restaura a legalidade do procedimento.



4. Dos pedidos

Pelo o exposto, a Recorrente, Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., requer a Vossa Senhoria:

- a) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido (conhecido), eis que tempestivo , e, no mérito, seja julgado **INTEGRALMENTE PROVIDO**;
- b) A reforma da decisão que habilitou a licitante Dupla Incorporações e Construções Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90001/2025, para que a mesma seja desclassificada por afronta ao Instrumento Convocatório;
- c) Que a referida licitante seja declarada **INABILITADA** do certame, por descumprimento expresso do item 9.37.1 do Termo de Referência , em violação direta às cláusulas 9.1 e 9.18 do Edital;
- d) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação (a ora Recorrente), para análise de sua proposta e habilitação, nos exatos termos da cláusula 9.18 do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Recife/PE para Aracaju/SE, 03 de novembro de 2025

Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.
Alexandre Albuquerque Teixeira
Sócio Administrador
CNPJ/MF nº 00.338.885/0001-33